ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 483

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 006/16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o projeto de lei complementar que "Institui o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 12 de maio de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 13 / 05 / 16
Deputado Pe. Pedro Baldissera
1º Secretário E.E

Lido no Expediente
44ª Sessão de 17/05/16
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

msl_PJC_115_conj_ru

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Exposição de Motivos nº 65/2016

Florianópolis, 22 de março de 2016.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de lei complementar que dispõe sobre a alteração de denominação do Fundo Especial da Defensoria Dativa e de sua vinculação, estabelecendo, ainda, outras providências.

Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 62/12 a Defensoria Pública do Estado efetua a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, a qual pode ser efetuada de forma direta, através de sua equipe de Defensores Públicos e demais servidores, ou de forma indireta, através do credenciamento de profissionais ou de convênios com instituições públicas ou privadas.

Logicamente, desde este mesmo marco, o Poder Executivo não possui atribuição constitucional que lhe permita prestar esses serviços, sob quaisquer formas.

O Fundo Especial da Defensoria Dativa foi criado em 2007, com o propósito de subsidiar financeiramente o pagamento dos advogados dativos, os quais prestavam de forma exemplar esse importante serviço à sociedade catarinense através de convênio do Poder Executivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina.

No entanto, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.270 o modelo até então adotado no Estado não pode mais prevalecer, dando lugar a atividade concentrada na Defensoria Pública.

Assim, para que a Defensoria Pública possa desincumbir-se desta importante atribuição, garantindo o acesso à Justiça para os cidadãos hipossuficientes, é imprescindível que a gestão do Fundo Especial da Defensoria Dativa (FUNDEFEN) lhe seja repassada, de forma que recursos financeiros lhe sejam disponibilizados.

Desta forma, este PLC visa:

i) transferir a gestão do FUNDEFEN à Defensoria Pública;
ii) alterar sua denominação; e
iii) estabelecer parâmetros para utilização de seus recursos.

A transferência do FUNDEFEN à Defensoria Pública justifica-se porque desde sua criação constitucional, os atendimentos aos hipossuficientes são de sua responsabilidade jurídica e financeira. Sendo o FUNDEFEN destinado igualmente a esse fim, deve ser transferido para sua gestão.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

A alteração de sua denominação, de Fundo Especial da Defensoria Dativa (FUNDEFEN) para Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) justifica-se porque passa a ter seu escopo ampliado e deixa de ser voltado exclusivamente para o pagamento de advogados dativos e, embora venha a ser vinculado administrativamente à DPE, não é um Fundo direcionado para seu custeio, mas sim para possibilitar o acesso da população hipossuficiente à Justiça.

O acesso à Justiça não pode ser entendido apenas como o pagamento de advogados para atuarem de forma complementar, judicial ou extrajudicial, mas o conjunto de condições que possibilitem à população hipossuficiente obter a efetiva prestação jurisdicional.

Para isso se faz necessário ampliar as possibilidades de utilização de seus recursos, no entanto, sem desvirtuar de seu propósito inaugural, pautando-se pela responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

Destacamos dentre essas o atendimento de uma das maiores carências de nossa sociedade e que devemos concentrar esforços para sua solução, pois atinge com maior rigor e deixa graves sequelas emocionais naqueles que não conseguem se defender, que não podem lutar por si só, as crianças.

Hoje existem centenas de famílias esperando, algumas há mais de um ano, decisão judicial sobre o pedido de adoção de crianças e jovens, a qual para ser proferida necessita de estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos, sendo a demanda muito superior ao que pode ser atendido diretamente pelo Poder Público.

O direcionamento de verba específica para a contratação destes profissionais representará a diminuição desta demanda, que traz sofrimento para estas famílias, crianças e jovens que aguardam a decisão judicial para a formação de um novo lar, para uma nova vida, um novo caminho.

Elas são o futuro de nossa sociedade e nossa responsabilidade com o futuro vem do nosso presente, do nosso passado.

Merece destaque, ainda, o art. 3º da proposição, que destina os recursos do FAJ para o pagamento de advogados, assistentes sociais, psicólogos, peritos e assistentes técnicos que atuarem em ações judiciais em que seja parte pessoa hipossuficiente e nas quais a DPE exerça suas funções institucionais, nos termos da Lei federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015). Essa medida possibilitará folga no orçamento da DPE e consequentemente maior recurso financeiro para o desenvolvimento de suas atribuições.

Ressalte-se que o projeto contém limitadores para a utilização dos recursos, de forma que haja garantia de que 90% (noventa por cento) de sua verba, no mínimo, seja efetivamente utilizada na remuneração destes profissionais, advogados, assistentes sociais e psicólogos e não em outras despesas que, não obstante sua importância, devem ser custeadas com fontes de recursos diversas.

Finalmente, o projeto revoga a Lei Complementar nº 391, de 2007, que até então regulamenta o atual Fundo Especial da Defensoria Dativa.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

A matéria possui relevância e sua célere tramitação e aprovação na Assembleia Legislativa é importante para que a Defensoria Pública possa realizar a contratação destes profissionais para o atendimento da população catarinense, razão pela qual pugna-se pelo seu encaminhamento em regime de urgência.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Ada Lili Faraco De Luca
Secretária de Estado da Justiça e Cidadania

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 06 Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0006.2/2016

Institui o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), regido por esta Lei Complementar e vinculado à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE), em substituição ao Fundo Especial da Defensoria Dativa, criado pela Lei Complementar nº 391, de 18 de outubro de 2007.

Art. 2º O FAJ será composto das seguintes receitas:

I – dotações constantes do orçamento da DPE;

II – recursos provenientes do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), nos termos da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999;

III – auxílios, subvenções, doações, contribuições e transferências de recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e de parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, observada a legislação em vigor;

IV – remuneração oriunda de aplicação financeira;

V – saldos apurados nos exercícios anteriores; e

VI – quaisquer outros recursos que legalmente lhe sejam atribuídos.

Art. 3º Os recursos do FAJ serão destinados ao pagamento de:

I – advogados que atuarem, de forma suplementar às funções institucionais da DPE, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial, na orientação, assistência ou defesa jurídicas de pessoa hipossuficiente, quando ausente Defensor Público ou defensor constituído;

II – assistentes sociais ou psicólogos que atuarem, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial, em ações judiciais em que seja parte pessoa hipossuficiente e nas quais a DPE exerça suas funções institucionais, nos termos da legislação em vigor;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

III – peritos nomeados judicialmente, em qualquer tempo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, respeitado o art. 98 do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), ou, caso necessário, assistentes técnicos indicados pela DPE em processos em que seja parte pessoa hipossuficiente;

IV – precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e sequestros deles decorrentes, por meio de ressarcimento ao Tesouro do Estado, relativos a honorários de advogados, peritos ou assistentes nomeados ou indicados, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, em processos em que seja parte pessoa hipossuficiente e nos quais a DPE exerça suas funções institucionais; e

V – despesas com manutenção e custeio operacionais de convênios ou credenciamento dos profissionais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º Fica vedada a utilização de recursos do FAJ para o pagamento de cursos, congressos ou eventos similares, quaisquer verbas de caráter remuneratório ou indenizatório aos Defensores Públicos e servidores, e despesas correntes ou de capital relacionadas às atividades institucionais desenvolvidas diretamente pela DPE, previstas na Lei Complementar nº 575, de 2012, salvo as previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Fica limitada a 10% (dez por cento) do total da receita do FAJ a destinação de recursos para pagamento das despesas referidas no inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os recursos do FAJ serão depositados em instituição bancária oficial.

§ 1º Os saldos positivos, verificados no fim de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FAJ.

§ 2º O exercício financeiro do FAJ coincidirá com o ano civil.

Art. 5º Os recursos do FAJ serão aplicados consoante diretrizes fixadas pela DPE, tendo como gestor o Defensor Público Geral, para os fins previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O FAJ terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 7º O Defensor Público Geral, mediante atos administrativos próprios, editará atos complementares necessários ao funcionamento do FAJ, inclusive para fixação do valor da remuneração dos profissionais de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º O saldo constante do Fundo Especial da Defensoria Dativa existente na data da publicação desta Lei Complementar será transferido ao Tesouro do Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

Art. 9º O Poder Executivo, por intermédio do Tesouro do Estado, arcará com o pagamento dos honorários de advogados, peritos e assistentes nomeados ou indicados anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar e com o pagamento de precatórios, RPVs e sequestros decorrentes dos honorários de que trata este artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 391, de 18 de outubro de 2007.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

SEFICOJUR
Fls. 06

Parecer Conjunto SEF/SJC nº 147/2016 **Florianópolis, 12 de abril de 2016.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

Processo: SEF 00005463/2016 (Exposição de Motivos nº 65/2016).
Interessados: SEF/SJC.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar referente à alteração da denominação e vinculação do Fundo Especial da Defensoria Dativa.

Senhores Consultores,

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de Lei Complementar, originária do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que, de acordo com a minuta de Projeto de Lei Complementar (fls.04/05), tem por finalidade alterar a denominação e a vinculação do Fundo Especial da Defensoria Dativa, instituído pela Lei Complementar nº 391, de 2007, e estabelecer outras providências.

É o breve relatório.

Inicialmente, destacamos que a atribuição de iniciar o processo legislativo, encontra-se consoante às competências outorgadas ao Senhor Governador do Estado pelo art. 71, inciso II, da Constituição do Estado.

Verifica-se pela Exposição de Motivos nº 65/2016 (fls. 01/03), que respalda a minuta de Projeto de Lei Complementar (fls. 04/05), que a proposta tem como objetivo alterar a denominação do Fundo Especial da Defensoria Dativa para Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), e a sua vinculação, transferindo-a da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania para a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e estabelecer outras providências.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 10 Rub.
SEFICOJUR Fls. 07

As alterações têm por fundamento a vigência da Emenda Constitucional nº 62/12, que alterou a redação do art. 104 da Constituição Estadual e atribuiu à Defensoria Pública "a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar", como forma de garantia do acesso à justiça.

Cumpre mencionar que a referida alteração constitucional decorreu da ADI 4.270, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar estadual nº 155/1997, que autorizavam e regulamentavam a prestação de serviços de assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina (OAB/SC), em substituição à defensoria pública.

Consequentemente, infere-se que a gestão do Fundo Especial da Defensoria Dativa pelo Poder Executivo deixou de ser compatível com a Constituição Estadual, ressalvadas as questões referentes a fatos e ingresso de recursos ocorridos antes da alteração constitucional.

Desta forma, considerando que os recursos do Fundo visam garantir o acesso à justiça pela população hipossuficiente, tarefa de responsabilidade jurídica e financeira da Defensoria Pública Estadual, plenamente oportuna a transferência de sua gestão para a Defensoria Pública.

No que diz respeito à nova denominação dada ao Fundo, a Exposição de Motivos justifica que a medida visa ampliar o seu escopo, vez que os recursos deixam de ser voltados para o pagamento de advogados dativos, e passam a ser destinados para possibilitar o acesso da população hipossuficiente à Justiça, considerando o acesso à Justiça como o conjunto de condições que possibilitem à população hipossuficiente obter a efetiva prestação jurisdicional, e não apenas como o pagamento de advogados para atuarem de forma complementar, judicial ou extra-judicial.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos destaca o atendimento às crianças como uma das maiores carências de nossa sociedade, e justifica a destinação de parte dos recursos do FAJ para o pagamento de "assistentes sociais ou psicólogos que atuarem, mediante

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
Rub.

SEF/COJUR
Fls. 08

convênio, credenciamento ou designação judicial nas ações judiciais de competência da justiça da infância e juventude", nestes termos:

> "Destacamos dentre essas o atendimento de uma das maiores carências de nossa sociedade e que devemos concentrar esforços para sua solução, pois atinge com maior rigor e deixa graves sequelas emocionais naqueles que não conseguem se defender, que não podem lutar por si só, as crianças.
>
> Hoje existem centenas de famílias esperando, algumas há mais de um ano, decisão judicial sobre o pedido de adoção de crianças e jovens, a qual para ser proferida necessita de estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos, sendo a demanda muito superior ao que pode ser atendido diretamente pelo Poder Público.
>
> O direcionamento de verba especifica para a contratação destes profissionais representará a diminuição desta demanda, que traz sofrimento para estas famílias, crianças e jovens que aguardam a decisão judicial para a formação de um novo lar, para uma nova vida, um novo caminho.
>
> Elas são o futuro de nossa sociedade e nossa responsabilidade com o futuro vem do nosso presente, do nosso passado."

Por fim, observa-se que o Projeto cuida da forma como será efetuado o pagamento dos débitos existentes, fixando que o saldo constante do FUNDEFEN será transferido ao Tesouro do Estado, que arcará com o pagamento das designações judiciais de advogados anteriores à vigência desta Lei Complementar, e revoga a Lei Complementar nº 391/07, a fim de adequar a legislação estadual à Constituição Federal, que prevê o dever de criar e manter serviço público de assistência jurídica por meio de órgão de Estado (art. 5º, LXXIV, e art. 134, caput e parágrafos 1º e 2º).

Tocante aos demais aspectos formais, a minuta de Projeto de Lei Complementar (fls.03/04) encontra-se adequada às exigências do Decreto Estadual nº 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013.

Da mesma forma, a proposta não acarreta aumento de despesa e não há qualquer óbice ou vedação para a edição do decreto proposto em razão da Lei de Responsabilidade

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
Rub.

SEFICOJUR
Fls. 09

Fiscal LC nº 101/2000.

Por fim, recomenda-se o envio dos autos à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, para fins de cumprimento ao disposto no art. 7º, incisos I e VII, do Decreto nº 2.382/2014.

Ante o exposto, conclui-se que a minuta apresentada está em consonância com a legislação vigente e converge com o interesse público, razão pela qual sugerimos o envio da proposta juntamente com sua respectiva Exposição de Motivos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para as providências subsequentes.

Solicita-se prioridade na tramitação do processo, tendo em vista a relevância da matéria, de acordo com a EM nº 65/2016 (fls. 01/03).

Samuel Fedumenti Góes
Consultor Técnico

De acordo com o Parecer.
Aos Srs. Secretários de Estado para decisão.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico
SEF

Magda Wegner Silva
Consultora Jurídica
SJC

Acolhemos o Parecer.

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Ada Lili Faraco De Luca
Secretária de Estado da Justiça e Cidadania